Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Set-2013-15:54-017116-1/1

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados **CLAUDEMIR ZANCO-PSD e ENIO RUARO-PR,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei**:

Projeto de Lei nº ...213.../2013

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Art. 1° Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 2

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente à reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco.

Art. 4° Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de agosto de 2013.

Claudemir Zanco
Vereador – PSD

Enio Ruaro
Vereador – PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 213/2013

Pretendem os ilustres Vereadores Claudemir Zanco – PSD e Ênio Ruaro - PR, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para autorizar o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

É o brevíssimo relatório.

A proposta se destingue das anteriores quanto **a não mais exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários municipais, de comprovação de renda familiar mínima e de que os imóveis urbanos edificados estejam localizados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas na Lei do Plano Diretor.**

Segundo a proposição, o fornecimento da documentação pública fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Dispõe ainda a proposição, que a condição referente a servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Para usufruir dos benefícios, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados, deverão comprovar possuir um único bem imóvel no município de Pato Branco.

Conforme ensinamentos do saudoso administrativista Prof. Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, **"O uso e ocupação do solo urbano, ou mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa."

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso VIII, assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Ainda a respeito do Tema, a Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco, assim estabelece:

"Art. 107. Os projetos e obras de arruamentos, loteamentos, desmembramentos e unificações de terrenos no Município de Pato Branco dependerão sempre de aprovação da Prefeitura e do IPPUPB, observadas as Normas de Parcelamento do Solo, regulamentadas em legislação específica."

Desta forma, **recomendamos às Comissões Permanentes que busquem junto ao Executivo Municipal, informações a respeito da atual situação de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, mediante levantamento cadastral, incluindo-se nestas, o número de imóveis regularizados quando da vigência das Leis Municipais nºs 2.452, de 11 de maio de 2005, 2.861, de 13 de novembro de 2007 e 3.120, de 10 de março de 2009, bem como a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do IPPUPB a respeito da proposta de reedição da matéria, objeto do Projeto de Lei em apreço.**

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências de estilo, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 23 de setembro de 2013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

LEI Nº 3.120, DE 10 DE MARÇO DE 2009

Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionado a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente a reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Art. 3º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei e na Lei do Plano Diretor, poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público.

Art. 4º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 1 (um) ano, improrrogável, contado de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do Projeto de Lei nº 48/2009, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de março de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 30-Set-2013-15:12-012-1/1

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário a seguinte Emenda ao **Projeto de Lei nº 213/2013, de 2 de setembro de 2013 –Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.**

APROVADO
Data 19/12/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

1 - EMENDA ADITIVA:

Acresce o **Art. 4º do Projeto de Lei nº 213/2013, renumerando-se os demais** :

"Art. 4º . Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei e na Lei do Plano Diretor, poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público."

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 23 de setembro de 2013.

Claudemir Zanco
Vereador PSD

Enio Ruaro
Vereador PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 7 Visto

Exmº. Srº.
Valmir Tasca
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 07/10/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado junto a **Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos**, solicitando PARECER TÉCNICO acerca do Projeto de Lei nº 213/2013, que autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Seguindo orientações do departamento jurídico desta Casa de Leis, solicita-se a manifestação técnica da referida secretaria no que concerne a obter informações quanto a atual situação de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, mediante levantamento cadastral, incluindo-se nestas, os números dos imóveis regularizados quando da vigência das Leis Municipais nºs 2.452, de 11 de maio de 2005, 2.861, de 13 de novembro de 2007 e 3.120, de 10 de março de 2009, bem como a manifestação a respeito da proposta de reedição da matéria em comento.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 04 de outubro de 2013.

Leunira Viganó Tesser – PDT – Presidente/Relatora

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Out-2013-15:12-017594-1/1

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Nov-2013-16:26-018040-1/2

Ofício nº 268/2013/AJG

Pato Branco, 13 de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores resposta relativa ao **Ofício nº 538/2013, de 8 de outubro de 2013:**

A Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Leunira Viganó Tesser – PDT,** membros da Comissão de Justiça e Redação, encaminha **cópia** do **Projeto de Lei nº 213/2013**, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PSD e Enio Ruaro – PR, que autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, e solicita os préstimos de V. Exª no sentido de que o mesmo seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer técnico sobre a matéria. Seguindo orientações do departamento jurídico desta Casa de Leis, solicita-se a manifestação técnica desta Secretaria no que concerne a obter informações quanto a atual situação de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, mediante levantamento cadastral, incluindo-se nestas, os números dos imóveis regularizados quando da vigência das Leis Municipais nº 2.452/2005; 2.861/2007; e 3.120/2009, bem como a manifestação a respeito da proposta de reedição da matéria em comento.

R: A solicitação feita pelos vereadores, vai contra o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação. Pois, o Plano Diretor da cidade, já estipula a área mínima que cada lote tem que ter em cada região da cidade para o crescimento ordenado. Hoje em Pato Branco 90% das construções em lotes de 360m² (que é a área mínima de desmembramento) e muitos possuem duas ou mais casas. Sendo assim geraria uma desordem e desmembramento de mais da metade da cidade. Aonde além de ir contra o Plano Diretor aprovado, teríamos mais margem para exploração imobiliária no município, pois a maioria dos proprietários de Lotes tem feito duas ou mais residências nos terrenos para locação ou venda dos mesmos. Sendo assim a solicitação é inviável, pois o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação foram aprovados pelo município com comum acordo da população em audiências públicas e os parâmetros estão cadastrados no *"Paraná Cidades"* e *"Concidades"* que orientam e fiscalização o devido crescimento da cidade como foi determinado no plano.

A Lupa nº 46/2011 já determina:

Art. 2º A principal finalidade desta Lei é o controle e a normatização do processo de urbanização, edificação e utilização pelos diversos tipos de atividades comerciais, industriais, de produção e serviços dos espaços públicos e privados, construídos ou não, no território do Município de Pato Branco.

Art. 3º Independentemente e sem estar em contradição com o contido nesta Lei, para o controle do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, podem ser aplicados pela Municipalidade instrumentos específicos, que estejam de acordo com as diretrizes do Plano Diretor e da Lei Orgânica do Município.

- Continua -

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Art. 4º São princípios da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo de Pato Branco:
I – função social da cidade;
II – função social da propriedade;
III – gestão democrática da cidade;
IV – desenvolvimento sustentável do Município;
V – evitar a segregação sócio-espacial, propiciando os direitos a terra urbanizada; à moradia digna; ao saneamento ambiental; à infra-estrutura e serviços públicos; ao transporte coletivo; ao trabalho; à cultura; ao lazer, e ao meio ambiente preservado e sustentável;
VI – bem coletivo, a segurança e o bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental;
VII – compatibilidade do uso e ocupação da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
VIII – manter a compatibilidade do uso da propriedade, com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
IX – distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo, seja de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade
e a sobrecarga dos investimentos coletivos, e
X – assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DA LEI

Art. 5º Esta Lei regulamenta as diretrizes do Plano Diretor de Pato Branco relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo, tendo como principais objetivos:
I – ordenar o uso, ocupação e parcelamento do solo, com o estabelecimento de parâmetros urbanísticos que disciplinam o crescimento, a densidade e a distribuição espacial das
atividades, de forma compatibilizada com a capacidade da infra-estrutura e estrutura pública municipal e oferta de empregos;
II - elevar a qualidade do ambiente urbano por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
III - propiciar padrões adequados de qualidade do ar, da água, do solo, de uso dos espaços abertos e verdes, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;
IV - reverter à lógica de produção para a Habitação de Interesse Social em terras distantes do tecido urbano consolidado, e das oportunidades de geração de emprego e renda, dos
equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer do município;
V - promover o cumprimento da função social da terra urbana, respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e neste Plano Diretor;
VI - proteger e manter a vegetação e o relevo natural das encostas, na área urbana municipal;
VII - conter a ocupação urbana e as atividades industriais e de transformação da produção agrícola, na bacia do Rio Ligeiro;
VIII - evitar a impermeabilização do solo e a saturação do sistema de drenagem urbana;
IX - coibir o adensamento e a expansão urbana ao Sul da Sede do Município;
X - utilizar racionalmente o território, considerando sua vocação, infra-estrutura e os recursos naturais, mediante o controle da implantação e funcionamento de atividades que venham a
ocasionar impacto ao meio ambiente urbano e rural;
XI - contribuir para a redução do consumo de energia e melhoria da qualidade ambiental, ampliando as condições de iluminação, aeração, insolação e ventilação natural nas edificações;
XII – manter livres as faixas destinadas à conexão e extensão do Sistema Viário;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

XIII - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
XIV - evitar a hierarquização da paisagem construída sobre a paisagem natural, de forma a manter preservados a vegetação das encostas e o relevo como pontos de referência, identificação e
caracterização da cidade;
XV – estabelecer escalas adequadas para que os elementos construídos não afetem a permeabilidade e a integração espacial, entre as propriedades públicas e privadas.

Art. 82. A aprovação de projeto de desmembramento ou unificação só poderá ser efetivada, quando:
I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas para o zoneamento da área, inclusive sua testada;
II – nenhum dos lotes resultantes de fracionamento tiver profundidade maior que 04 (quatro) vezes a testada;
III – indicadas todas as projeções de áreas construídas existentes nos lotes que serão alterados, independentemente destas estarem oficializadas perante o Município.
IV – as áreas construídas estiverem mapeadas em prancha própria, em escala 1:200 (um por duzentos), com cotas indicando os afastamentos e recuos.
V – considerando as áreas construídas, se mantenham nos lotes resultantes da subdivisão, os parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo, estabelecidos para a zona em que se situam;

Informações prestadas pelo Departamento competente.

Respeitosamente,

ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 213/2013

Pretendem os ilustres vereadores Claudemir Zanco – PSD e Ênio Ruaro - PR, obter apoio desta Casa de Leis para aprovação do **Projeto de Lei nº 213/2013**, que tem por objetivo Autorizar o Executivo a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Com a aprovação do projeto, assim como das emendas apresentadas, autoriza-se o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 180,00 m^2 (cento e oitenta metros quadrados).

Os proprietários terão o prazo de um ano, contados de sua publicação, para providenciarem a regularização dos imóveis junto a Prefeitura Municipal para posterior registro.

Para fazer uso do benefício os proprietários deverão comprovar através de documentação que a edificação era anterior a Lei Complementar n° 46 de 26 de maio de 2011.

A matéria encontra consonância na legislação municipal, conforme reza o art. 107 da Lei Complementar n° 28, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco, assim como na Constituição Federal em seu art. 30, inciso VIII.

Em face ao exposto, após reunião com representante do IPPUPB e posterior apresentação de emendas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 213/2013.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2013.

Leunira Viganó Tesser – PDT – Presidente/Relatora

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Dez-2013-15:16-018400-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário a seguinte Emenda ao **Projeto de Lei nº 213/2013, de 2 de setembro de 2013 – Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.**

APROVADO Data 19/12/2013 Assinatura _____ CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o **Art. 1º do Projeto de Lei nº 213/2013,** passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 180,00m2 (cento e oitenta metros quadrados)."

APROVADO Data 19/12/2013 Assinatura _____ CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

2 - EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o **Art. 2º do Projeto de Lei nº 213/2013,** passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro."

APROVADO Data 19/12/2013 Assinatura _____ CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

3 - EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o **Art. 3º do Projeto de Lei nº 213/2013,** passando a vigorar com a seguinte redação:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -11-Dez-2013-15:15-018399-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Art. 3º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco, bem como comprovar que a edificação era anterior a Lei Complementar nº 46 de 26 de maio de 2011.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação da data da edificação, o proprietário deverá apresentar fatura de consumo de energia elétrica ou água.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2013.

Claudemir Zanco
Vereador PROS

Enio Ruaro
Vereador PR

Leunira Tesser Viganó
Vereadora PDT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 213/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Os Vereadores Claudemir Zanco - PROS e Enio Ruaro - PR, através do Projeto de Lei nº 213/2013, pretendem obter o apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para autorzar o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos dois anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Conforme ensinamentos do saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, "O uso e ocupação do solo urbano, ou mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa".

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso VIII, assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 12 de dezembro de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Membro

Raffael Cantu (PC do B) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Dez-2013-17:17-018424-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 213/2013

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 15 Visto

Pretendem os senhores vereadores Claudemir Zanco – PROS e Enio Ruaro – PR, obter apoio desta Casa de Leis para aprovação do Projeto de Lei n° 213/2013, que objetiva autorizar o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Sendo o projeto e as emendas apresentadas aprovados, o Executivo Municipal estará autorizado a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas na Lei 213/2013, terão o prazo de 1 (um) ano, contados da sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Assim, após análise da matéria em questão, os representantes da Comissão de Políticas Públicas, concluem por exarar **PARACER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei N° 213/2013.

É o Parecer.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2013.

Augustinho Polazzo – PROS
Membro/Relator

Enio Ruaro – PR
Presidente

Claudemir Zanco – PROS
Membro

Protocolo Geral 16-DEZ-2013-17:54-018431-1/1 CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16

PROJETO DE LEI Nº 213/2013

Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Art. 1° Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 180,00m^2 (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente à reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco, bem como comprovar que a edificação era anterior a Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação da data de edificação, o proprietário deverá apresentar fatura de consumo de energia elétrica ou água.

Art. 4° Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta Lei e na Lei do Plano Diretor, poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 213/2013, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco – PROS e Enio Ruaro – PR.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 17 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

Ofício nº 17/2014/GP

Pato Branco, 9 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 213/2013, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco e Enio Ruaro, que pretendem autorização legislativa para que o Executivo possa fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Jan-2014-10:48-018988-1/2

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 18 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 2 Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 213/2013

Através do Projeto de Lei nº 213/2013, os vereadores Claudemir Zanco e Enio Ruaro pretenderam autorização legislativa para que o Executivo possa fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004.

Pelo mencionado projeto, fica permitido o desmembramento de terreno que conte com mais de uma unidade edificada de moradia há pelo menos cinco anos, desde que após a subdivisão cada um dos lotes não fique com testada inferior a 3.00m (três metros), como também não tenham área inferior a 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados).

Pois bem, a aprovação da Lei Complementar Municipal 46/2011 representou verdadeiro avanço em questões atinentes ao uso e ocupação de solo urbano, vindo a regular, pois, todas as questões relativas ao parcelamento do solo.

E especificamente quanto ao desmembramento, o mesmo passou a ser regido pelo artigo 82 da LUPA:

> **"Art. 82.** A aprovação de projeto de desmembramento ou unificação só poderá ser efetivada, quando:
> I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas para o zoneamento da área, inclusive sua testada;
> II – nenhum dos lotes resultantes de fracionamento tiver profundidade maior que 04 (quatro) vezes a testada;
> III – indicadas todas as projeções de áreas construídas existentes nos lotes que serão alterados, independentemente destas estarem oficializadas perante o Município.
> IV – as áreas construídas estiverem mapeadas em prancha própria, em escala 1:200 (um por duzentos), com cotas indicando os afastamentos e recuos."

O inciso I é claro ao dispor que o desmembramento só pode ocorrer se os lotes tiverem as dimensões mínimas previstas para o zoneamento da área.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 3 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 19 Visto

Ao que parece, o projeto de lei representa um retrocesso na questão do parcelamento do solo, vindo a oportunizar o crescimento desordenado da cidade.

Inobstante a isso, anteriormente ao advento da Lei Complementar 46/2011, cada zona residencial possuía determinado limite para o tamanho dos lotes, o que também é ignorado pelo projeto de lei em questão, eis que, independentemente da localização do imóvel, permite-se que o mesmo seja desmembrado e passe a ter testada mínima de 3,00m (três metros) e área de 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados)

Ainda, existe aparente contradição no projeto, eis que o artigo 1° menciona que para fazer jus ao "benefício" o interessado deverá comprovar que existe mais de uma unidade edificada no terreno há pelos menos cinco anos, enquanto o artigo 3° aduz que o interessado deverá comprovar que a edificação era anterior a Lei Complementar 46/2011.

Diante disso, o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 09 de janeiro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 213/2013.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 213/2013, que autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 20 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Ofício nº 44/2014

Pato Branco, 20 de fevereiro de 2014.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de fevereiro de 2014,** que Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 213/2013, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PROS e Enio Ruaro – PR, que autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Respeitosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12

LEI Nº 4.238, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 180,00m^2 (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente à reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco, bem como comprovar que a edificação era anterior a Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação da data de edificação, o proprietário deverá apresentar fatura de consumo de energia elétrica ou água.

Art. 4° Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta Lei e na Lei do Plano Diretor poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 213/2013, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco – PROS e Enio Ruaro – PR.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 24 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mup de Pato Branco
Fls 23

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 6013 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B13

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.238, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 6º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente à reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco, bem como comprovar que a edificação era anterior a Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação da data de edificação, o proprietário deverá apresentar fatura de consumo de energia elétrica ou água.

Art. 4º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta Lei e na Lei do Plano Diretor poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 213/2013, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco – PROS e Enio Ruaro – PR.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 24 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24

PROJETO DE LEI Nº 213/2013

RECEBIDA EM: 2 de setembro de 2013

Nº DO PROJETO: 213/2013

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.
(imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

AUTORES: Vereadores Claudemir Zanco – PSD e Enio Ruaro – PR.

LEITURA EM PLENÁRIO: 2 de setembro de 2013

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 30 de setembro de 2013
Relator: Leunira Viganó Tesser – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 06 de dezembro de 2013
Relator: Augustinho Polazzo – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 06 de dezembro de 2013
Relator: Vilmar Maccari – PDT

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19 de dezembro de 2013.
Aprovado com emendas, com 7 (sete) votos e 4 (quatro) ausências.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes: Augustinho Polazzo – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB e José Gilson Feitosa da Silva – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20 de dezembro de 2013.
Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes: Geraldo Edel de Oliveira – PV e José Gilson Feitosa da Silva – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 20 de dezembro de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 738/2013

Através do ofício n° 17/2014-GP, de 9 de janeiro de 2014, lido na sessão ordinária do dia 3 de fevereiro de 2014, o Executivo Municipal enviou **veto integral** ao Projeto de Lei n° 213/2013.

Lei nº 4238, de 24 de fevereiro de 2014 – Promulgada pelo Presidente da Câmara Guilherme Sebastião Silverio.

PUBLICADA no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 6013, de 25 de fevereiro de 2014.